

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI N.º 730, DE 2003

Concede isenção do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, no caso que especifica.

Autor: Deputado Nelson Marquezelli
Relator: Deputado Josias Gomes

I – RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Lei nº 730, de 2003, de autoria do ilustre Parlamentar, Deputado Nelson Marquezelli, cujo objetivo é isentar do ITR os proprietários de glebas de até 150 hectares, que tenham idade igual ou superior a sessenta anos.

Na justificção, o autor apresenta as razões da proposição, salientando o envelhecimento do agricultor, que atua no campo aberto, "*de sol a sol*". Lembra que outros instrumentos legais já foram criados para incentivar o produtor rural, como, por exemplo, a isenção do pagamento do "*Imposto Territorial Rural sobre áreas preservadas e degradadas*".

Nos termos do art. 119, *caput*, Inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Agricultura e Política Rural determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.
Este é o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Segundo dados do IBGE, o Brasil possui 14,5 milhões de habitantes com mais de 60 anos de idade. A metade desta população, ou seja, 7,2 milhões, apresenta algum tipo de deficiência mental ou física, desde a tetraplegia até a incapacidade visual e auditiva. No meio rural são 2,6 milhões de idosos, que correspondem a 18,4% da população brasileira com mais de sessenta anos.

Desde a promulgação da Constituição de 1988, a legislação brasileira vem evoluindo positivamente na defesa e proteção do idoso. A Constituição de 1988 contém vários dispositivos de amparo e proteção à terceira idade. E a legislação infra-constitucional é ampla no trato dessa matéria.

O Projeto de Lei nº 730, de 2003, representa, portanto, mais uma contribuição para a política de defesa e proteção do idoso. Neste caso, o autor do Projeto desonera o idoso agricultor que seja proprietário de uma pequena gleba, cuja área não ultrapasse a 150 hectares.

Analizando o aspecto agrícola e agrário do Projeto de Lei, louvamos a iniciativa do ilustre Deputado Nelson Marquezelli, pela pertinência e oportunidade da proposição, sabendo-se meritório o seu objetivo.

Quanto aos aspectos orçamentários e constitucionais do Projeto de Lei, devem se manifestar as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

A esta Comissão de Agricultura e Política Rural compete examinar, apenas, as matérias que dizem respeito à sua área de atuação, qual seja o mérito agrícola e agrário da proposição.

Diante das razões expostas neste Parecer, somos favoráveis à aprovação da essência do Projeto de Lei nº 730, de 2003. Considero que esse Projeto de Lei merece uma pequena modificação, condicionando a isenção do imposto a propriedade de até 150 hectares, cujo proprietário tenha idade igual ou superior a sessenta anos, ao fato de o proprietário não possuir outro imóvel rural e que seu imóvel seja considerado produtivo nos termos da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Portanto, meu voto é favorável ao Projeto de Lei N° 730, de 2003, na forma de substitutivo.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2005.

Deputado Josias Gomes
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 730, DE 2003

Concede isenção do Imposto sobre a
Propriedade Territorial Rural – ITR no caso que
especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica incluído no Capítulo I, Seção II, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, o seguinte artigo:

“Art. 3º - A - São também isentas do imposto a propriedade de até 150 (cento e cinquenta) hectares, cujo proprietário ou proprietária tenha idade igual ou superior a sessenta anos, **desde que seu proprietário não possua outro imóvel rural, e o imóvel seja considerado produtivo nos termos da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.**

§ 1º A isenção prevista no *caput*:

I – refere-se a propriedade individual, mesmo que seu titular integre cooperativa
ou associação de produtores;

§ 2º Se o imposto tiver sido pago antes da publicação do ato do Poder Executivo Federal, seu montante será compensado no exercício seguinte.

Art. 2º Ficam incluídos no Capítulo I, Seção IX, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, os seguintes título e artigo:

“Lei de Responsabilidade Fiscal”

Art. 22 – A – A renúncia anual de receita, decorrente do disposto no art. 3-A desta Lei, será apurada pelo Poder Executivo mediante projeção da renúncia efetiva verificada no primeiro semestre.

Parágrafo único: Para os fins do disposto no art.14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o montante anual de renúncia, apurado na forma do caput, no mês de setembro de cada ano, será custeado à conta de fontes financiadoras de reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação, apurado também na forma do caput, em relação à previsão de receitas, para o mesmo período, deduzido o valor da renúncia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2005.

Deputado Josias Gomes
Relator